

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº        DE 2013.**  
**(Do Sr. MARCUS PESTANA)**

**Regulamenta a transmissão de  
pronunciamentos em cadeia de rádio e  
televisão, nos termos do art. XII da  
Constituição.**

Art. 1º – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse público, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas uma vez por semestre para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à comunicação de assuntos concretos e de relevante importância.

§ 1º A convocação prevista neste artigo somente se efetivará para transferir pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Poderão ser convocadas as emissoras para a transmissão de pronunciamentos de Ministro de Estado autorizados pelo Presidente da República.

§ 3º - A convocação das emissoras de radiodifusão é da competência do Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República e se efetivará por intermédio da Secretaria de Imprensa e Divulgação.

§ 4º - Para evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a convocação das emissoras de radiodifusão poderá ocorrer além do limite estabelecido no caput.

§ 5º - Os pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão ficarão sujeitos à análise prévia da ausência de desvio de finalidade, com caráter partidário ou eleitoral, a ser realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, salvo para evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a ser examinado em momento posterior ao pronunciamento.

**\*0930BD1900\***

**0930BD1900**

§ 6º - É obrigatório o uso do Brasão da República antes e ao final dos pronunciamentos de que trata do *caput*, vedado o uso de qualquer outra marca ou símbolo.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 84 do Decreto n. 52.795, de 31.10.1963 disciplina a convocação das emissoras de radiodifusão, a recomendar, haja vista a data de sua edição, regulamentação por meio de lei, especialmente considerando as diretrizes da Constituição da República de 1988, entre as quais a que veda o abuso do exercício de função, cargo ou emprego que possam comprometer a legitimidade das eleições (art. 14, §9º).

Desse modo, a aprovação do PLO que discipline a matéria e passe a reconhecer a necessidade de avaliação prévia da Justiça Eleitoral quanto à ausência de desvio de finalidade, com caráter partidário ou eleitoral, nos pronunciamentos de rádio e televisão, tal qual já ocorre nos três meses que antecedem o pleito, é medida que se faz necessária. Também relevante limitar a uma vez por semestre a convocação das emissoras, ressalvadas as hipóteses que visem evitar iminente e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Do mesmo modo, e considerando a natureza institucional que fundamenta tal prerrogativa do Estado, indispensável a veiculação do brasão da república antes e ao final do pronunciamento.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2013.

**Deputado MARCUS PESTANA**

**\*0930BD1900\***  
0930BD1900